



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO Nº 0141559-25.2009.8.19.0001

**APELANTE: CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA E REABILITAÇÃO
LTDA DR. DOMINGOS QUINTELLA DE PAOLA**

APELADA: VANESSA RIBEIRO BERNARDI

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA NO NARIZ. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, QUE SE REJEITA. RECIBOS EMITIDOS PELA CLÍNICA QUANTO AOS VALORES PAGOS PELA AUTORA TANTO PELA CONSULTA MÉDICA QUANTO PELA CIRURGIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA CLÍNICA, ADMINISTRADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO PERICIAL QUE APUROU QUE, MESMO APÓS O MÉDICO RESPONSÁVEL TER REALIZADO CIRURGIA REPARADORA NO NARIZ DA AUTORA, PERMANECEU “DEFORMIDADE EM V INVERTIDO, QUE SE CARACTERIZA POR FRATURA INCOMPLETA DO DORSO NASAL” E “DEPRESSÃO AO NÍVEL DA PAREDE LATERAL DOS OSSOS NASAIS À DIREITA”, O QUE CONFIGURARIA DANO ESTÉTICO EM GRAU MÍNIMO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE FOI DEVIDAMENTE FIXADO PELA SENTENÇA EM R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), AFIGURANDO-SE RAZOÁVEL EM RAZÃO DO LOCAL DAS DEFORMIDADES APRESENTADAS, SUA VISIBILIDADE E O REFLEXO PRODUZIDO NA AUTOESTIMA E BEM ESTAR DA PARTE AUTORA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS, QUE FORAM CORRETAMENTE ESTABELECIDOS PELO JULGADO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM INTEGRALMENTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação indenizatória por danos estéticos e materiais, proposta por **VANESSA RIBEIRO BERNARDI** em face de **CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA E REABILITAÇÃO LTDA DR. DOMINGOS QUINTELLA DE PAOLA**.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença de fls.168/172 (e.doc 00174), nos seguintes termos:

“Trata-se de demanda indenizatória ajuizada por VANESSA RIBEIRO BERNARDI em face de CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA E REABILITAÇÃO LTDA. DR. DOMINGOS QUINTELLA DE PAOLA sob o rito ordinário, em que postula a autora a condenação da ré a indenizar os danos materiais e estéticos decorrentes de uma rinoplastia.

Afirma que alguns meses após a cirurgia observou um inchaço ao redor do nariz e dos olhos e realizou um procedimento corretivo na mesma clínica, mas este não surtiu os efeitos desejados e o inchaço permaneceu. Em razão disso, considera ter sofrido dano estético passível de reparação.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/45.

Em sua contestação (fls. 51/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/108), a ré sustenta sua ilegitimidade passiva, a inexistência de erro médico e a verificação de um resultado estético satisfatório como consequência dos atos cirúrgicos.

Réplica às fls. 111/120.

À fl. 123 a autora pugnou pela produção de prova pericial, e à fl. 124 a ré requereu o julgamento antecipado da lide.

Audiência de instrução e julgamento realizada sem acordo (fl. 128), tendo sido deferida a perícia médica pleiteada.

Quesitos das partes às fls. 129/131 e 134/135.

À fl. 142 foram fixados os honorários periciais, cujo pagamento foi postergado para o final do processo, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça à autora.

Laudo pericial às fls. 147/162, tendo sido constatada uma ‘deformidade em ‘V invertido’, que se caracteriza por fratura incompleta do dorso nasal’ e ‘depressão ao nível da parede lateral dos ossos nasais à direita’.

Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 164/166 e 167.”



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

A referida sentença contém o seguinte dispositivo:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos, com correção monetária a partir da prolação desta sentença e juros de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos da Súmula 97, do Egrégio TJRJ e dos artigos 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional. Custas e honorários periciais pro rata, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida à autora. Honorários compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Apelação da parte ré às fls.173/190 (e.doc. 00179), reeditando sua preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os serviços foram prestados pelo Dr. Domingos Quintella, que não foi incluído no polo passivo da demanda. No mérito, sustenta que é uma clínica multiprofissional que tem suas instalações utilizadas por diversos profissionais, em consultas médicas, não podendo ser responsabilizada por relações firmadas diretamente entre médico e paciente, sobretudo por procedimentos cirúrgicos realizados fora de suas instalações. Aduz que tanto a cirurgia quanto seus resultados são de responsabilidade integral do Dr. Domingos Quintella De Paola, que além de possuir consultório próprio, com alvará próprio, nunca operou em nome da empresa ré. Alega que não existe vínculo de preposição entre o referido profissional e a apelante, bem como que a responsabilidade médica empresarial da clínica não pode se confundir com a responsabilidade pessoal de seu sócio. Assevera que eventual erro do médico no procedimento cirúrgico deveria ser imputado ao cirurgião responsável pela cirurgia e não à clínica apelante, por não haver qualquer conduta ou falha na prestação do serviço a ela atribuível. Afirma que não houve dano ou prestação defeituosa do serviço a ensejar o dever de indenizar. Sustenta a inocorrência de danos estéticos, aduzindo que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de demonstrar que não houve prestação defeituosa do serviço, nem mesmo a configuração de negligência, imprudência ou imperícia do cirurgião plástico na realização do procedimento cirúrgico. Alega que sua conduta foi totalmente ética e zelosa, conforme comprovado nos autos, inclusive pelo Termo de Consentimento Informado (fls. 28/29 e 91), que informou



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

exaustivamente à autora todas as condições e consequências do procedimento médico cirúrgico, bem como forneceu as orientações pré e pós-operatórias. Em observância ao princípio da eventualidade, sustenta a necessidade de redução do *quantum* indenizatório a título de danos estéticos, que foram apurados como de grau mínimo (fls. 159), sob o argumento de que a "deformidade em V invertido" não pode ser atribuída à imperícia, negligência ou imprudência do cirurgião plástico. Alega que o termo inicial dos juros de mora é a data da sentença, devendo corresponder à taxa SELIC, na qual já está incluída a correção monetária. Requer o provimento do recurso, com o acolhimento da preliminar, ou, alternativamente, a improcedência da pretensão exordial, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização fixada a título de danos estéticos e que os juros de mora incidam desde a sentença, com base na taxa SELIC, excluída a condenação relativa à correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões pela autora, conforme certidão cartorária de fls.194 (e.doc. 00201).

É o relatório. Passo a decidir.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se a apelante no conceito de consumidor previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, e a apelada, no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, da mesma Lei. Dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva reeditada em sede de apelação.

Isso porque, embora a apelante sustente que não pode ser responsabilizada por relações firmadas diretamente entre médico e paciente, e nem tampouco por procedimentos cirúrgicos realizados fora de suas instalações, o fato é que tanto o recibo referente à consulta médica quanto o recibo referente ao pagamento da cirurgia realizadas



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

pela autora estão em nome da clínica ré, tendo sido por ela emitidos (fls.21 e 24, e.docs 00021 e 00024).

Assim, não há como se dissociar o nome da empresa dos procedimentos realizados na autora e das consequências havidas, pois embora tenha argumentado em sede de apelação que o Dr. Domingos Quintella De Paola – médico que dá nome à Clínica e que foi responsável pelo tratamento da autora – possui consultórios com alvará próprio, os recibos de fls.21 e 24 contém o carimbo da empresa ré, comprovando ter sido a Clínica a responsável pelo recebimento dos valores relativos à consulta médica e ao procedimento cirúrgico da autora.

Desta forma, rejeita-se a ilegitimidade passiva arguída pela apelante, confirmando-se a parte da sentença que corretamente a rechaçou a preliminar.

No mérito, a responsabilidade civil de hospitais e clínicas é assunto exaustivamente debatido na doutrina e na jurisprudência, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se posicionado no sentido de que a responsabilidade do estabelecimento de saúde depende do que provocou os danos alegados pelo consumidor.

Será subjetiva a responsabilidade do hospital ou clínica quando o dano decorrer de falha na atuação dos membros da equipe médica que ali atuem ou prestem serviços. Nesse passo, uma vez comprovada a culpa do médico no resultado danoso, responde o estabelecimento hospitalar de forma solidária pelos danos decorrentes do defeito na prestação do serviço.

Por outro lado, será objetiva a responsabilidade do nosocômio – dispensando a demonstração de culpa – quando o dano estiver relacionado a serviços de atribuição exclusiva do hospital, tais como exames, acomodação, instalações físicas, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), entre outros.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

Entretanto, tratando-se de cirurgia de cunho estético – como a que foi realizada na autora – é cediço que o médico não assume uma obrigação de meio, e sim, uma obrigação de resultado.

Isso porque é evidente que aquele que está bem de saúde e busca uma cirurgia plástica de cunho estético tem como objetivo corrigir ou amenizar o que julga ser uma imperfeição, de forma que o resultado positivo desejado é a única motivação que o leva a submeter-se ao procedimento.

Assim, conforme reiteradamente decidido pelo STJ, a responsabilidade civil do cirurgião plástico, malgrado subjetiva, se dará com inversão do ônus da prova, cabendo ao médico comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios à sua atuação profissional. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva com culpa presumida.

A responsabilidade com culpa presumida permite que se prove que ocorreu um fato imponderável e imprevisível que fez com que a cirurgia não pudesse atingir o resultado final pactuado e esperado pelo paciente. Caso obtenha êxito em provar esta circunstância, o médico estará isento do dever de indenizar. Senão, havendo dano estético em decorrência da cirurgia, resta evidente que o resultado não foi plenamente alcançado de forma satisfatória, restando caracterizada a responsabilidade civil do médico e, solidariamente, a do nosocômio em que foi realizado o procedimento, mormente nas hipóteses em que é evidente a ligação entre o profissional e a clínica, como no caso em tela.

Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO ALÉRGICO. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico.

3. No caso, o Tribunal a quo concluiu que não houve advertência a paciente quanto aos riscos da cirurgia, e também que o médico não provou a ocorrência de caso fortuito, tudo a ensejar a aplicação da súmula 7/STJ, porque inviável a análise dos fatos e provas produzidas no âmbito do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 985888/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 13/03/2012).

“Civil. Indenização. Morte. Culpa. Médicos. Afastamento. Condenação. Hospital. Responsabilidade. Objetiva. Impossibilidade.

1 - A Responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.).

2 - Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente.

3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

4 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido.” (REsp 258389/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16/06/2005).

No caso em tela, a autora alega que foi vítima de erro médico durante procedimento cirúrgico estético realizado nas dependências da clínica ré.

Cumpra esclarecer que, ao contrário do alegado pela apelante, todas as consultas e procedimentos médicos foram realizados na clínica ré, como se verifica pela “Ficha Médica” de fls.78/90 (e.docs 00082/00094), segundo a qual a autora foi inicialmente atendida em 23/11/06 pelo Dr. Domingos Quintella de Paola, constando como “*Hipótese Diagnóstica: Rinoplastia completa fechada*”, cirurgia que foi realizada em 27/11/06 (fl.89, e.doc 00093), tendo a autora retornado posteriormente inúmeras vezes à Clínica, durante o pós-operatório, vindo a ser atendida por diversos profissionais médicos, até ser submetida a uma nova cirurgia, denominada “Bioplastia Nasal”, também realizada pelo Dr. Domingos de Paola, como se verifica pela “Ficha de Cirurgia” de fl.90 (e.doc 00094).

Durante a instrução probatória, foi realizada prova pericial médica objetivando apurar o acerto na conduta do profissional que realizou o procedimento ou a eventual ocorrência de erro médico, suas causas e consequências, bem como a existência e extensão dos danos alegados pela demandante.

Ressalte-se que a prova pericial é elemento indispensável para que o juiz possa decidir questões que exijam conhecimentos técnico-profissionais específicos, como o caso em tela. Assim, para que se alcance uma solução mais justa e condizente com a verdade real dos fatos – que pode vir a ser distorcida por meras alegações e depoimentos trazidos aos autos – é que se faz necessária a nomeação do profissional de confiança do juízo, que possua a qualificação necessária e o conhecimento técnico exigido naquela determinada área do conhecimento.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

Neste passo, realizada a perícia médica pelo *expert* de confiança do juízo, o laudo pericial de fls. fls.147/162 (e.doc. 00153/00168) foi conclusivo quanto à existência do dano estético alegado pela autora, como se verifica a fl.159 (e.doc 00065):

“IX- CONCLUSÃO:

Deformidade em "V invertido", que se caracteriza por fratura incompleta do dorso nasal.

Depressão ao nível da parede lateral dos ossos nasais à direita.

Dano estético de grau mínimo.”

Quanto à culpa pelo dano estético apresentado pela autora, o Louvado do Juízo transcreve trecho de literatura médica em que a “deformidade em V invertido” é apresentada dentre outras “*possíveis complicações e resultados estéticos e funcionais inadequados*”. Confirmando-se o trecho a fl.159 (e.doc 00165):

“Dentre as possíveis complicações e resultados estéticos e funcionais inadequados, podemos destacar: alteração funcional da válvula nasal interna, pinçamento do terço médio, "teto aberto", deformidade em invertido, nariz em sela, irregularidades de dorso, entre outros.

Fonte: Joseph, J. Beiträge zur rhinoplastik. Berliner Klinische Wochenschrift. 16: 470, 1898 apud Farina, R., 1992.”

Nesta perspectiva, comprovada a existência de resultado estético inadequado após a cirurgia, a caracterizar a existência de dano estético em grau mínimo, resta evidente o nexo de causalidade. E, tratando-se de obrigação de resultado, em que recai sobre o médico a presunção de culpa pelos danos pós-cirúrgicos alegados pela paciente, não tendo sido provada a existência de qualquer excludente de responsabilidade ou fato extintivo ou modificativo do direito da autora (nos termos do art.333, II, do CPC), conclui-se pelo acerto da sentença, que – considerando a responsabilidade solidária da clínica ré pelos danos causados em decorrência de cirurgia realizada em suas dependências pelo médico responsável pelo estabelecimento – estabeleceu a sua condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

A indenização por dano estético deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se principalmente a extensão do dano, bem como o reflexo de sua existência na vida cotidiana, na autoestima e no bem estar da vítima.

No caso dos autos, embora o perito tenha afirmado que o dano estético ocorreu em grau mínimo e que o efeito primordial da cirurgia foi atingido, o fato é que as deformidades apresentadas pela autora no pós-cirúrgico são visíveis a olho nu e estão localizadas em uma parte primordial do corpo, que não tem como ser escondida, de forma a afetar diretamente sua autoestima, razão pela qual se afigura razoável o montante de R\$20.000,00 arbitrado pelo juízo, merecendo destaque a fundamentação esposada na sentença para a fixação do *quantum*:

“Considerando que o dano em questão é facilmente constatável por qualquer leigo, e que afetou a região mais exposta do corpo da autora — seu rosto —, obrigando-a a conviver diariamente com os resultados danosos da cirurgia plástica, entendo razoável a fixação da reparação pelos danos estéticos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixando de arbitrar valor mais elevado pelo fato de não ter sido demonstrada a irreversibilidade do dano através de nova cirurgia.”

Neste passo, não há razão que justifique a redução do valor fixado pelo juízo sentenciante a título de indenização por danos estéticos, devendo incidir na hipótese o entendimento esposado no enunciado 116 do Aviso TJRJ nº 55/12, aplicável por analogia ao caso em tela:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Por fim, não merece acolhida a irresignação recursal no que toca aos juros de mora e aos ônus sucumbenciais, os quais foram corretamente estabelecidos pela sentença.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
25ª CÂMARA CÍVEL

Isto porque, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e nesta Corte, a verba fixada a título de danos estéticos deve ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação – haja vista tratar-se de relação contratual –, nos termos do art.405 do Código Civil¹ e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional², não havendo que se falar em incidência da taxa SELIC no caso dos autos. Assim, é devida também a correção monetária sobre o *quantum* indenizatório, a qual incide desde a data do julgado que o fixou, devendo ser adotados, para os cálculos, os índices oficiais da Corregedoria de Justiça deste Tribunal.

Outrossim, tendo em vista que a autora logrou êxito quanto a apenas um dos dois pedidos formulados na exordial, tendo sido acolhido o pleito relativo aos danos estéticos e rechaçado o pleito relativo aos danos materiais, correto o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art.21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, diante da manifesta improcedência da pretensão recursal, resta autorizado o julgamento monocrático do presente recurso, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2014.

DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Relator

¹ Art. 405 do CC/02: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

² §1º do Art. 161 do CTN: “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.